



Acórdão nº

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça Pedro Renan Cajado Brasil.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0006582-59.2017.8.14.0000.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE CONFERÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ATO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A RÉU – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.**

1. Postula o impetrante a concessão da presente segurança, com fins de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido interposto contra ato que concedeu liberdade provisória a réu.

2. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida.

3. Nos termos da Jurisprudência remansosa e pacífica do STJ, revela-se incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra ato judicial que concede liberdade provisória ao acusado.

4. PRECEDENTES.

**MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A PRESENTE SEGURANÇA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton



---

Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça Pedro Renan Cajado Brasil.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de



Uruará/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0006582-59.2017.8.14.0000.

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça PEDRO RENAN CAJADO BRASIL, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, para conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da Ação Penal nº 0005949-78.2016.8.14.0066.

Aduz o impetrante que é Promotor de Justiça natural dos autos do Processo Criminal nº 0005949-78.2016.8.14.0066, em trâmite perante a autoridade impetrada, que trata sobre a prática dos crimes de duplo homicídio duplamente qualificado c/c. corrupção de menores, praticados pelos réus JOÃO PAULO DE SOUSA, JOSIEL DA CONCEIÇÃO SOUZA, OZIEL DA CONCEIÇÃO SOUZA e RAFAEL SOUSA DA SILVA contra as vítimas RICARDO JOÃO ZAMBONI e DENILSON GUIMARÃES DE SOUSA, fato ocorrido no dia 06/08/2016 em frente à residência da vítima Ricardo, no Município de Placas/PA.

Relata que os autos revelam, em síntese, que no dia dos fatos, a vítima Ricardo estava em sua residência, confraternizando e assando um peixe, juntamente com sua esposa ROSENE e os amigos DENILSON e ADRIANO. Já os denunciados e o menor MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, os quais são integrantes da Gangue do Machado, estavam bebendo em um evento festivo no Bar da Loira, bar este que fica localizado ao lado da residência da vítima. Segundo consta, um dos denunciados estava urinando na porta da residência da vítima RICARDO, que fica ao lado do bar, ocasião em que foram repreendidos por ele e sua esposa, tendo neste momento iniciado uma discussão entre os denunciados e as vítimas e que culminou no homicídio de RICARDO JOÃO ZAMBONI e DENILSON GUIMARÃES DE SOUSA,



os quais foram atingidos com vários golpes de faca pelos denunciados, provocando as lesões que causaram as mortes instantâneas, conforme os ferimentos descritos no exame cadavérico de fls. 52/54;55/57.

Narra que após o crime, os denunciados foram para as suas residências, tendo sido lá encontrados pela polícia dormindo, sem qualquer sentimento de remorso ou arrependimento.

Noticia que os réus foram indiciados em inquérito policial, e tiveram contra si decretada prisão preventiva na data de 08/08/2016. Oferecida a denúncia em 05/10/2016, esta foi devidamente recebida, tendo o processo seguido o seu regular trâmite, inclusive já com realização de audiência de instrução e interrogatório dos réus, restando apenas a devolução de cartas precatórias para que, após, sejam apresentadas as derradeiras alegações finais.

Aduz que em audiência, a patrona do réu RAFAEL SOUSA E SILVA requereu liberdade provisória ao argumento que a prisão preventiva havia sido decretada em razão da ausência de informação do endereço do réu. Para tanto, juntou, na oportunidade, a comprovação do endereço dele, tendo a Juíza processante revogado a prisão preventiva do paciente, impondo medidas cautelares diversas. Contra essa decisão foi interposto tempestivamente o necessário recurso em sentido estrito.

Alega que o ato impugnado violou direito líquido e certo da sociedade, considerando a necessidade da manutenção da segregação cautelar do réu, pelo que requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto.

Requer a concessão de medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim de que seja novamente decretada a prisão preventiva do réu RAFAEL SOUSA E SILVA. No mérito, requer o acolhimento da tese esposada, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito já interposto.

Distribuídos os autos a este Relator, reservei-me a apreciar o pedido liminar após o envio das informações pela autoridade coatora

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, informou que:



a) Narra a denúncia que na data de 06/08/2016, por volta de 01h00min, os denunciados João Paulo de Sousa, Josiel da Conceição Souza, Oziel da Conceição Souza e Rafael Sousa e Silva, voluntariamente e conscientemente, mataram as vítimas Ricardo João Zamboni e Denilson Guimarães de Sousa. Foram desferidos vários golpes de arma branca (faca) contra as vítimas, provocando lesões que causaram as mortes instantâneas. Consta dos autos do Inquérito Policial, que no dia do delito, a vítima Ricardo estava em sua residência, confraternizando e assando um peixe, juntamente com sua esposa Rosene e os amigos Denilson e Adriano. Neste momento, os denunciaos e o menor Marcelo Augusto Pereira dos Santos, os quais são integrantes da Gangue do Machado, estavam bebendo em um evento festivo no Bar da loira, bar este que fica localizado ao lado da residência da vítima. Os denunciados estavam urinando na porta da residência da vítima Ricardo, ocasião em que foram reprimidos pelo mesmo, tendo, nesta oportunidade, sido iniciada uma discussão entre os denunciados e as vítimas. Que o denunciado Josiel, conhecido por Dodão, perante a autoridade policial confessou que no início da briga foi até a portaria do bar e buscou uma faca que teria deixado guardado naquele local, repassando a arma em seguida para o denunciado João Paulo, o qual, após receber a arma, desferiu vários golpes contra as vítimas Ricardo e Denilson, recebendo auxílio dos outros denunciados, os quais estavam também agredindo as vítimas com alguns pedaços de madeira (ripa). Que o denunciado Rafael segurou as vítimas para que João Paulo aplicasse os golpes com a faca. Os denunciados, aproveitando-se da vulnerabilidade do menor Marcelo Augusto Pereira dos Santos, o induziram a prática delitiva. Que o menor participou dos fatos que resultaram no crime de homicídio, posto que também integra a Gangue do Machado;

b) Recebidos os autos do flagrante, foi homologada a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados João Paulo de Sousa, Josiel da Conceição Souza, Oziel da Conceição Souza e Rafael Sousa e Silva para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a instrução criminal e a ordem pública;



- c) A denúncia foi recebida no dia 03/11/2016;
- d) Os acusados João Paulo de Sousa, Josiel da Conceição Souza, Oziel da Conceição Souza e Rafael Sousa e Silva foram transferidos da Delegacia de Uruará para o presídio de Altamira em decisão proferida no dia 16/11/2016;
- e) Após efetuada a citação de todos os acusados, verificando-se que não tinham constituído advogado particular, o Juízo nomeou advogados dativos para cada um;
- f) Considerando-se a necessidade de avaliação periódica sobre a manutenção ou não da prisão preventiva dos réus, o Juízo observou, quando da decisão exarada no dia 15/02/2017, que, em que pese tenha sido apresentado documento de identificação do réu Rafael Sousa e Silva, o mesmo não tinha endereço fixo, pelo que manteve a prisão preventiva do referido acusado por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Manteve-se, ainda, a prisão preventiva dos réus João Paulo de Sousa, Josiel da Conceição Souza e Oziel da Conceição Souza;
- g) O réu Rafael Sousa e Silva apresentou defesa prévia no dia 08/03/2017;
- h) No dia 09/03/2017 foi designada audiência de instrução para o dia 11/04/2017 às 14h00min;
- i) Audiência de instrução realizada, oportunidade em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se o interrogatório dos réus, tendo, ainda, sido formulado pedido de liberdade provisória pela defesa do acusado Rafael Sousa e Silva;
- j) Em decisão datada do dia 28/04/2017 foi concedida a liberdade provisória do réu Rafael Sousa e Silva e impostas condições cautelares diversas da prisão, uma vez que não se encontrava mais presente a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que o mesmo apresentou seu endereço e não existia indicativo de que desejava furtar-se à aplicação da lei;
- l) Intimado da decisão, o MP, no dia 10/05/2017 interpôs **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**;
- m) Após, considerando-se que foi concedida a liberdade provisória do réu Rafael Sousa e Silva e, tendo em vista a



interposição de RESE pelo MP, foi ordenado o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado;

n) Posteriormente, no dia 17/05/2017 foi determinada a intimação da advogada do réu Rafael Sousa e Silva para apresentar contrarrazões ao RESE.

Retornando os autos a este Relator, vislumbrando-se que o mérito da presente segurança se confunde com o pleito liminar, os autos foram encaminhados para a Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da segurança, e, no mérito, pela sua denegação. É o relatório.

**VOTO:**

Postula o impetrante pela concessão do presente Mandado de Segurança Criminal pleiteando pela conferência de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da Ação Penal nº 0005949-78.2016.8.14.0066 para suspender os efeitos da decisão que deferiu liberdade provisória ao réu Rafael Sousa e Silva.

Ab initio, levanta a Douta Procuradoria a preliminar de não conhecimento da presente segurança, aduzindo a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito que concede liberdade provisória ao réu.

Com efeito, entendo que a presente preliminar merece o devido acolhimento pelos fundamentos jurídicos que a seguir trago à lume.

É cediço que o Mandado em Segurança, de modo geral, somente pode ser concedido em casos que o direito se revela líquido e certo, de plano, ou seja, sem que haja necessidade de aprofundado conhecimento da matéria arguida ou incurso probatório.

A presente segurança não preenche na totalidade os requisitos de sua admissibilidade, posto que, é remansosa e pacífica a jurisprudência no sentido de não admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança a fim de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concede a liberdade provisória.



Para ilustrar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTO VÁLIDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

2. É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a interposição de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito contra decisão que concede liberdade provisória ao réu. Precedentes.

3. "Encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de apreciar a alegada ausência de preenchimento dos requisitos do art. do , sob pena de supressão de instância, porquanto a Corte Estadual sequer apreciou a matéria, uma vez que o recurso em sentido estrito ainda não foi submetido ao colegiado" (HC 340.284/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016.)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão que conferiu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau (HC 345.834/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgado em 15/03/2016. DJe 21/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual concedi a ordem para casar decisão do Tribunal a quo que deferiu liminar em mandado de



segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que deferira ao ora agravado o direito de responder ao processo em liberdade.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC 369.841/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

Deste modo, sem maiores divagações, como demonstrado, face ao evidente não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente segurança, acolho a preliminar Ministerial e não conheço da presente ordem.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, ACOLHO a PRELIMINAR MINISTERIAL suscitada e NÃO CONHEÇO do presente mandamus.

É o voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator